

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 1.504, DE 1999 (Apenso o PL 2.866, de 2000)

Cria área de livre comércio no Município de Oiapoque, no Estado do Amapá, e dá outras providências.

Autor: Deputado Benedito Dias

Relator: Deputado Jurandil Juarez

I - RELATÓRIO

O presente projeto de lei, de autoria do eminente Deputado Benedito Dias, tem por objetivo criar uma área de livre comércio no Município de Oiapoque, no Estado do Amapá. Essa iniciativa, segundo o autor, deverá promover o aquecimento da economia do Município, considerando especialmente sua localização, na fronteira com a Guiana Francesa, e o fluxo de viajantes entre os dois países.

A suspensão do Imposto de Importação, que será transformada em isenção quando os produtos importados forem destinados às utilizações mencionadas no projeto, as quais visam, justamente, garantir o surgimento de atividades econômicas com efeitos multiplicadores no município e nas regiões vizinhas, é o principal incentivo fiscal previsto na proposição.

Além disso, as mercadorias brasileiras que entrarem na zona franca, para aquelas mesmas finalidades, gozarão, além de isenção do

Imposto sobre Produtos Industrializados, do direito à manutenção e utilização de seus créditos no caso de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem.

Os benefícios fiscais previstos não poderão ser concedidos para a importação de armas e munições, de veículos de passageiros, de bebidas alcoólicas, de produtos de perfumaria e toucador, e de fumo se seus derivados.

A administração da ALC será de responsabilidade de um conselho de administração formado por representantes das três esferas de governo e, como seria natural, a vigilância aduaneira e a repressão ao contrabando e ao descaminho estarão a cargo da Secretaria da Receita Federal.

Os benefícios instituídos pela proposição vigerão por vinte e cinco anos a partir de sua aprovação.

Ao projeto foi apensado o de n.º 2.866, de 2000, de autoria do ilustre Deputado Antônio Feijão, que tem exatamente o mesmo objetivo e, de uma forma geral, apresenta estruturas e mecanismos semelhantes ao principal.

Nesta Comissão, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Essa não é a primeira vez que temos a honra de relatar nesta Comissão um projeto que tem por objetivo a criação de área de livre comércio, como forma de impulsionar as atividades econômicas em municípios que, com o atual modelo de econômico brasileiro, não lograram êxito na busca de opções de um desenvolvimento sustentado que, ao mesmo tempo, apresentassem resposta aos anseios de suas populações.

Considerando que a criação de áreas de livre comércio tem sido um dos assuntos mais discutidos nesta Casa, como já mencionamos em parecer anterior sobre o tema, “seria desnecessário repetir aqui, mais uma vez, os argumentos favoráveis e contrários à adoção desse instrumento de desenvolvimento regional, uma vez que eles são de amplo conhecimento de todos os senhores parlamentares e já foram minuciosamente examinados”.

Dos muitos projetos que aqui tramitaram com o mesmo objetivo que o que ora discutimos, alguns lograram aprovação e outros foram rejeitados, isso porque, como já dissemos em outra ocasião, não há como discutir o mérito desse tipo de iniciativa de forma abstrata, independentemente da realidade física à qual o projeto de lei se destina.

Na Região Amazônica a utilização de zonas francas tem sido bem sucedida. A Zona Franca de Manaus é um exemplo clássico, utilizado como paradigma, inclusive em outros países, e a Área de Livre Comércio de Macapá e Santana, embora mais recente, tem apresentado resultados incontestáveis. A história de Manaus e de Macapá e Santana pode ser dividida em antes e depois da Zona Franca e da Área de Livre Comércio.

A criação de uma ALC em Oiapoque poderá descentralizar os benefícios que, hoje, estão restritos à capital do Estado e à cidade de Santana, aproveitando-se do fato de o município localizar-se na fronteira com a Guiana Francesa e ser ponto de passagem de grande número de viajantes.

A experiência internacional mostra que existem muitos casos onde a implantação de zonas francas e de áreas de livre comércio foi de fundamental importância para a recuperação econômica de regiões deprimidas; acreditamos que a região norte brasileira possui todas as características necessárias para que esses instrumentos apresentem os resultados a que se propõem.

Relativamente aos projetos sob análise, vale mencionar que, embora muito semelhantes, cada um deles apresenta alguns mecanismos que merecem ser incorporados a um texto final que venha a prevalecer sobre a matéria. Assim, elaboramos um substitutivo que, acreditamos, retém o que de melhor existe em cada proposição.

Pelas razões expostas, nosso voto é pela aprovação dos Projetos de Lei n.^o 1.504, de 1999, e n.^o 2.866, de 2000, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2001.

Deputado Jurandil Juarez
Relator

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.504, DE 1999 (Apenso o PL 2.866, de 2000)

Cria área de livre comércio no Município de Oiapoque, no Estado do Amapá e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica criada uma área de livre comércio - ALC no Município de Oiapoque, no Estado do Amapá, com a finalidade de promover o desenvolvimento das regiões amazônicas de áreas de fronteira e interior do Estado, e incrementar as relações bilaterais com os países vizinhos, segundo a política de integração latino-americana.

Parágrafo único. O regime fiscal especial instituído por esta Lei, com a finalidade de promover o desenvolvimento da região, aplica-se, exclusivamente, à área de livre comércio a que se refere o **caput** deste artigo.

Art. 2º Considera-se integrante da área de livre comércio a superfície territorial do respectivo município, incluindo locais próprios para

entrepostamento de mercadorias a serem nacionalizadas ou reexportadas.

Art. 3º As mercadorias estrangeiras ou nacionais enviadas à área de livre comércio serão, obrigatoriamente, destinadas às empresas autorizadas a operar nessa área.

Art. 4º A entrada de mercadorias estrangeiras na área de livre comércio far-se-á com a suspensão do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados, que será convertida em isenção quando as mercadorias forem destinadas a:

I - consumo e vendas internas na área de livre comércio;

II - beneficiamento, em seu território, de pescado, pecuária, recursos minerais e matérias-primas de origem agrícola ou florestal;

III - agropecuária e piscicultura;

IV - instalação e operação de serviços de turismo ou de qualquer natureza;

V - estocagem para comercialização no mercado externo;

VI - industrialização de produtos em seu território.

§ 1º A suspensão de impostos será também convertida em isenção nos casos de mercadorias que deixarem a área de livre comércio como:

a) bagagem acompanhada de viajantes, observados os limites fixados pelo Poder Executivo, por intermédio da Secretaria da Receita Federal.

b) remessas postais para o restante do País, nas condições fixadas pelo Decreto-lei nº 1.804, de 3 de setembro de 1980, modificado pela Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991.

§ 2º As mercadorias estrangeiras, que saírem da área de livre comércio para o restante do País, estarão sujeitas à tributação no momento de sua internação, exceto nos casos previstos no § 1º deste artigo.

Art. 5º As importações de mercadorias destinadas à área de livre comércio estarão sujeitas aos procedimentos normais de importação, previamente ao desembaraço aduaneiro.

Art. 6º A saída de mercadorias estrangeiras da área de livre comércio para o restante do território nacional é considerada, para efeitos fiscais e administrativos, como importação normal.

Art. 7º Os produtos nacionais ou nacionalizados, que entram na área de livre comércio, estarão isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados, quando destinados às finalidades mencionadas no **caput** do art. 4º.

Parágrafo único. Ficam asseguradas a manutenção e a utilização dos créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados relativos às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização dos produtos entrados na área de livre comércio.

Art. 8º Estão excluídos dos benefícios fiscais de que tratam os artigos 4º e 7º os produtos abaixo mencionados, compreendidos nos capítulos e/ou nas posições indicadas na Nomenclatura Brasileira de Mercadorias, aprovada pela Resolução nº 75, de 22 de abril de 1988, do Comitê Brasileiro de Nomenclatura, com alterações posteriores:

- a) armas e munições: capítulo 93;
- b) veículos de passageiros: posição 8703 do capítulo 87, exceto ambulâncias, carros funerários, carros celulares e jipes;
- c) bebidas alcoólicas: posições 2203 a 2206 e 2208 (exceto 2208.10 e 2208.90.0100) do capítulo 22;
- d) produtos de perfumaria e de toucador, preparados e preparações cosméticas: posições 3303 a 3307 do capítulo 33; e
- e) fumo e seus derivados: capítulo 24.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará a aplicação dos regimes aduaneiros especiais para as mercadorias estrangeiras destinadas à área de livre comércio, bem como para as mercadorias dela procedentes.

Art. 10 O Banco Central do Brasil normatizará os procedimentos cambiais aplicáveis às operações da área de livre comércio, visando favorecer o seu comércio exterior.

Art. 11 O limite global para as importações da área de livre comércio será estabelecido anualmente pelo Poder Executivo, observados os critérios que julgar pertinentes, no ato em que o fizer para as demais áreas de livre comércio já existentes.

Parágrafo único. A critério do Poder Executivo e nas condições por ele estipuladas, poderão ser excluídas do limite global a que se refere o *caput* as importações de produtos destinados exclusivamente à reexportação.

Art. 12 A área de livre comércio de que trata esta Lei será administrada por um conselho de administração, que deverá promover e coordenar sua implantação, adotando todas as medidas necessárias.

§ 1º O Conselho de Administração será composto por:

- a) 2 representantes do Governo Federal, sendo um especialista em controle e vigilância aduaneira;
- b) 1 representante do Governo Estadual; e
- c) 1 representante do Município.

§ 2º Até que se complete o processo de implantação da ALC, respeitado o limite máximo de dois anos, a presidência do Conselho será exercida por um representante do Governo Federal e, após este prazo, pelo representante do Governo Estadual.

Art. 13 A Secretaria da Receita Federal exercerá a vigilância e a repressão ao contrabando e ao descaminho na área de livre comércio, sem prejuízo da competência do Departamento de Polícia Federal.

Parágrafo único. O Poder Executivo deverá assegurar os recursos materiais e humanos necessários aos serviços de fiscalização e controle aduaneiro da área de livre comércio.

Art. 14 As isenções e benefícios instituídos por esta Lei

serão mantidos pelo prazo de vinte e cinco anos, contados de sua entrada em vigor.

Art. 15 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2001.

Deputado Jurandil Juarez
Relator

11341600.183